



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502074-45.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante NATÁLIA SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502074-45.2024.8.26.0540

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: NATÁLIA SANTANA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9272

PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 11.343/2006. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (CPP, ART. 386, INC. VII). RECONHECIMENTO DA MODALIDADE PRIVILEGIADA. SUBSTITUIÇÃO POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a acusada pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há duas questões a serem enfrentadas:

I) alegação de impossibilidade de condenação, com espeque tão somente nos depoimentos dos agentes de segurança pública;

II) reconhecimento da modalidade privilegiada do ilícito penal, com substituição por reprimenda restritiva de direitos.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - Conforme sedimentado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os agentes de segurança pública gozam de presunção 'juris tantum' em seus depoimentos, podendo ser ilididos mediante demonstração concreta de irregularidade ou concreto interesse na condenação da pessoa acusada, mormente quando corroborados por outros elementos probatórios amealhados conjuntamente nas fases inquisitória e judicial. Precedentes;

4 - As circunstâncias do crime (quantidade, diversidade e espécies das drogas apreendidas), afastam a possibilidade de aplicação da modalidade privilegiada, porquanto indicam a adoção do delito como meio de vida e aumenta a reprovabilidade da conduta criminosa, bem como conduz à aplicação do regime prisional mais gravoso e impossibilitam a substituição por reprimenda restritiva de direitos;

5 - Efetiva observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6 - Apelação criminal a que se nega provimento.

Natália Santana, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Paulo Antonio Canali Campanella, no processo-crime nº 1502074-45.2024.8.26.0540, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá - SP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no patamar mínimo, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformada, pleiteia: 1- absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII); 2- reconhecimento da modalidade privilegiada, com redução no patamar máximo (2/3); e, 3- substituição da pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos.

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A acusada foi processada e, ao final, condenada

pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas porque, conforme a denúncia, no dia 18 de setembro de 2024, por volta de 9h, na Travessa Itaparica, nº 5, Jardim Oratório, na cidade e comarca de Mauá - SP, guardava, trazia consigo e expunha à venda, para entrega a consumo a terceiros, 254 (duzentas e cinquenta e quatro) porções de *maconha* (316,31g), 364 (trezentas e sessenta e quatro) de *cocaína* (283,35g) e 300 (trezentas) de *crack* (100,58g), drogas ilícitas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que, nas circunstâncias de tempo e espaço especificadas, a acusada decidiu praticar o crime de tráfico de drogas, recebendo as drogas discriminadas de pessoa desconhecida e se postou no local dos fatos para os comercializar.

Contudo, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo, considerando a existência de prévia denúncia anônima acerca da venda de entorpecentes no local, quando se depararam com um grupo de pessoas em situação indicativa de tráfico de drogas.

Ao perceberem a aproximação da viatura policial, todos empreenderam fuga, cujos agentes de segurança policial conseguiram alcançar a ré que veio a cair, a qual trazia em suas mãos uma sacola contendo as substâncias ilícitas descritas.

Indagada, informalmente, a acusada confirmou a prática delitiva e que recebia a quantidade de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por dia de “trabalho”.

A materialidade está demonstrada pelo auto de

prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de constatação provisória (fls. 23/26), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 81/83) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Diego Oliveira de Faria Silva e Kauê Ambrozini, na fase inquisitória e em sintonia entre si, narraram que no dia do ocorrido estavam em regular patrulhamento pelo Jardim Oratório, mormente em razão de recebimento de diversas denúncias anônimas da prática de mercancia espúria na região. Assim, resolveram incursionar numa viela e logo visualizaram diversas pessoas - dentre eles a acusada - em atitude indicativa de traficância, todos os quais, ao perceberem a aproximação das equipes da “Rotam”, empreenderam fuga a pé. Desta maneira, os depoentes apenas conseguiram alcançar e deter a ré, a qual trazia uma sacola em suas mãos, em cujo interior havia considerável quantidade de drogas prontas para a venda a terceiros. Questionada, informalmente, admitiu estar comercializando entorpecentes, mediante recebimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) diários, cujo valor pretendia utilizar para pagar o aluguel e sustentar seus filhos.

Em juízo, apenas o policial Diego Oliveira de Faria Silva foi ouvido, oportunidade na qual ratificou integralmente sua narrativa ofertada na fase inquisitorial, esclarecendo que, em razão da recorrente prática de tráfico ilícito de drogas no local, intensificaram o patrulhamento. No dia dos fatos, deliberaram ingressar na viela, onde viram várias pessoas na prática de venda de entorpecentes, inclusive a ré, a qual

trazia uma mochila nas mãos. Tentaram a abordagem dos indivíduos que ali se encontravam, mas eles se evadiram, enquanto a acusada também correu, mas caiu e foi detida. No interior da mochila em seu poder havia grande quantidade de drogas.

Importa acrescentar que, em solo policial, o agente Diego ressaltou que a ré lhes disse que havia um outro traficante no grupo, exatamente o de camisa vermelha e que os demais eram usuários. Todos se evadiram, somente ela foi detida (fl. 11).

Na fase inquisitorial, a ré gozou de seu direito constitucional de permanecer silente. Em juízo, negou os fatos a ela imputados na inicial acusatória, declarando ser usuária e apenas estar comprando entorpecentes ali. Relatou que, com a chegada dos policiais, todos correram, sendo que um dos agentes encontrou uma mochila e disse que era da interroganda.

Assim, a despeito do entendimento defensivo, vê-se um conjunto probatório seguro para condenação da acusada, porquanto as declarações dos policiais militares se mostraram uniformes e convincentes.

Não se desconhece que, conforme anotou o d. Procurador de Justiça, foram feitos poucos questionamentos ao agente de segurança pública pelo magistrado *a quo*, acusação e defesa. Contudo, o miliciano não se furtou ou se esquivou de nenhum deles, respondendo-os com segurança. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente concebíveis. Ademais, das declarações dos policiais na fase inquisitiva, com ênfase ao relato do agente Diego, extraem-se dados fortes em detrimento da acusada (fls. 10/12).

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Além disso, inexistente dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Também não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais

prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)". (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

De se anotar que a configuração do crime sequer exige qualquer ato de mercancia, bastando que traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, sendo desnecessária a *traditio*, para consumação do delito.

Em contrapartida, a negativa de autoria delitiva apresentada pela ré se mostrou evasiva e lacônica, com nítida natureza exculpatória e sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada.

Não apenas a quantidade, a diversidade e o tipo das drogas, mas também os depoimentos firmes e convincentes dos servidores castrenses - nas fases inquisitória e judicial -, e a abordagem em local já conhecido pela prática de mercancia espúria, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Assim, retira-se dos elementos probatórios

constantes nos autos que a responsabilidade da acusada pelo delito de tráfico ilícito de drogas, revelou-se comprovada pelas provas amealhadas e, nenhum elemento trazido, foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta criminosa.

Nesse contexto, refuta-se a tese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e a hipótese de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Dessa forma, a conduta praticada pela ré tipifica o crime de tráfico ilícito de drogas, sendo que sua condenação era imponível.

Finda a fundamentação do voto, momento da análise da reprimenda lançada.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal e art. 42, da Lei de Drogas, passa-se ao cálculo da pena cabível.

1ª fase. Na primeira etapa, de se considerar ser patente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, quando o magistrado, no caso concreto, identificar dados suficientes a caracterizar a extrapolação das circunstâncias elementares do tipo penal básico, como no caso de quantidade, diversidade e tipo de drogas mais viciantes, deve-se aplicar a regra prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, as quais são preponderantes em face do art. 59 do Código Penal, não ficando estritamente adstrito ao critério objetivo ou matemático.

Assim, também se deve ponderar a quantidade, diversidade e a espécie das drogas apreendidas (*maconha, cocaína* e

crack), as duas últimas muito mais viciantes que outras, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, aumentando a reprovabilidade da conduta.

Assim, adequada a majoração da pena-base no percentual de 1/6 (um sexto), chegando-se a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no patamar mínimo.

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes genéricas, a reprimenda estabelecida na fase antecedente se mantém inalterada.

3ª fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena se torna definitiva.

A despeito do entendimento defensivo, a ré não reúne mérito para se beneficiar da causa de diminuição preconizada no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, mormente em razão da presença de circunstância judicial desfavorável.

De considerar que a quantidade, diversidade e espécies de substâncias ilícitas mantidas em sua posse, naturalmente se coaduna com alguém que goza da confiança do proprietário das drogas, a demonstrar dedicação a atividades criminosas. Ou seja, uma novata não receberia semelhante quantidade. Ao contrário, somente uma colaboradora respeitada das hordas criminosas, detentora de credibilidade, faria jus a tal deferência.

Anote-se ainda que a ponderação dos tipos de

droga apreendida é de grande importância, haja vista ser inegável a maior letalidade e capacidade viciante da *cocaína* e do *crack* em face de outras, o que por vezes faz com que o criminoso, mesmo conhecedor de tal quadro, opte em oferecê-las. Isso se deve especialmente pela facilidade com que as vende, bem como a regular manutenção de clientela fixa e dependente normalmente em maior grau, impondo-se a necessidade de mais rigor diante da maior reprovabilidade e gravidade da conduta.

Regime de prisão. Diante da circunstância judicial desfavorável e do *quantum* da pena imposta, adequado o **regime inicial fechado**, o qual se revela a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação, especialmente, de crime equiparado a hediondo, exatamente pela presença inequívoca do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da codificação penal.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pelo magistrado **Dr. Paulo Antonio Canali Campanella**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator